

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 42

>>Portarias Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 45

>>Extratos Pág. 45

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/17

PROCESSO: 3.721/2015 (eletrônico)

CATEGORIA Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin) RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia (CPF n. 037.338.311-87); Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia (CPF n. 321.408.271-04); George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia (CPF n. 286.019.202-68); Wilson César de Carvalho, Coordenador Geral da Receita Estadual (CPF n. 356.109.649-20); Isis Gomes de Queiroz, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia (CPF n. 655.943.392-72). RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO SESSÃO: Nº 3, de 9 de março de 2017.

AUDITORIA OPERACIONAL. INFRAESTRUTURA E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO, POR INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS EM QUE BASEOU A DECISÃO PROFERIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 15 DIAS PARA OFERTA DE COMENTÁRIOS AOS ACHADOS INDICADOS NOS PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL.

- Objetivando preservar a dialeticidade processual, bem assim o princípio do contraditório, deve-se declarar a nulidade de julgamento proferido sem que estivessem presentes informações suficientes para formar convicção quanto à consistência dos achados de auditoria, por não ter sido efetivada a contento a fase de coleta dos comentários do gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Anular a deliberação e julgamento havidos na 2ª Sessão Plenária de 16.2.17, diante da ausência de informações suficientes para formar convicção quanto à consistência dos achados indicados nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por não ter sido efetivada a contento a coleta dos comentários do gestor, assim preservando-se os princípios da dialeticidade processual e do contraditório substancial;

II – Dispensar a publicação do acórdão relacionado à deliberação e julgamento destes autos, havidos na 2ª Sessão Plenária de 16.2.17, em virtude da medida indicada no item I;

III – Conceder prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, mediante ofício, para que o Secretário da Sefin, Wagner Garcia de Freitas, ou quem o substitua na forma da lei, apresente os comentários que reputar pertinentes em face dos achados de irregularidade descritos nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, deles remetendo cópia ao interessado;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

IV – Dar ciência deste Acórdão aos agentes listados no cabeçalho deste Acórdão, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como ao Controlador-Geral do Estado, para que dela tomem ciência;

V – Decorrido o prazo assinalado no item III, com ou sem a manifestação do agente responsável, devolver os autos conclusos a esta relatoria.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/17

PROCESSO: 4.167/2015 (eletrônico)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO : Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado (CPF 037.338.311-87).
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: n. 3, de 09 de março de 2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO ALOCAÇÃO DO MÁXIMO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS VENCIDOS DENTRO DO REGIME ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL EM SENTIDO DIVERSO. REVOGAÇÃO IMEDIATA DO PRECEDENTE NA PARTE CONTRÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA CONTINUIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NOS TERMOS DA EC 94/2016.

1. A deliberação constante do Acórdão APL-TC 00112/16, editada de acordo com as normas constitucionais vigentes e com precedente do Supremo Tribunal Federal, determinou aos entes federativos que em mora com o pagamento de precatórios elaborassem plano de ação para alocação do máximo de receita para quitar a dívida dentro no período remanescente de vigência do regime especial da Emenda n. 62.

2. Ocorreu a revogação imediata deste precedente pela superveniência de norma constitucional obrigando que os entes federativos em mora com seus pagamentos vinculem percentual da receita corrente líquida suficiente para quitar os débitos vencidos até 31/12/2020, e os que vencerão nesse período, em conformidade com plano de pagamento anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização constituída para dar tratamento a expediente oriundo do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, mediante o qual se encaminhou cópias de processo administrativo de monitoramento da liquidação dos precatórios da Fazenda Pública Estadual processados pelas regras especiais da Emenda Constitucional n. 62/2009, apreciada e julgada por este Tribunal de Contas nos termos do Acórdão APL-TC 00112/16, de 12.5.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar, em questão de ordem, a revogação do item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00112/16 pela Emenda Constitucional n. 94/2016, especialmente no que diz com a ordem para remessa de plano de ação contemplando estudos para alocação do máximo de recursos financeiros para pagamento de precatórios, desobrigando todos os entes públicos da remessa deste documento, bem como as correlacionadas ações administrativas do item II, “a” e “d”, do Acórdão APL-TC 00112/16 (alteração no Sistema Sigap e monitoramento de prazo);

II – Alterar o item I, “b”, do Acórdão APL-TC 00112/16 para assentar que todos os registros contábeis relacionados ao pagamento de precatórios e que deverão ser incluídos nas prestações de contas anuais deverão estar consentâneos com o plano de pagamento a ser apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101 do ADCT, bem como deverão ser lançadas todas as informações pertinentes à alocação orçamentária e respectiva execução do referido plano de pagamento;

III – Manter hígido o item II, “b” e “c”, do Acórdão APL-TC 00112/16, já que traduzem comandos para que a Secretaria de Controle Externo desenvolva suas ações com vistas a atingir a máxima eficácia (fixação de diretrizes gerais quanto à prestação de contas relacionada ao pagamento de precatórios e intercâmbio de informações e sistemas tecnológicos com o Tribunal de Justiça do Estado);

IV – Reiterar o item III do Acórdão APL-TC 00112/16, recomendando que o Presidente da Escola de Contas aprecie a possibilidade de incluir, entre as prioridades definidas conforme o planejamento estratégico da Corte de Contas, cursos, treinamentos e capacitações de jurisdicionados e dos servidores deste órgão de controle externo, para que bem exerçam as suas atividades administrativas e fiscalizatórias;

V – Determinar que a Secretaria de Controle Externo inclua no planejamento das auditorias que subsidiarão a apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, segundo critérios de risco, relevância e materialidade para a definição dos entes auditados, análise aprofundada da execução do plano de pagamento que se ofertará ao Tribunal de Justiça e prescrito no art. 101 do ADCT;

VI – Cientifique-se, via publicação em Diário Oficial e também mediante ofício, para fins de ciência da decisão, os Chefes do Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Rondônia; o Presidente do Tribunal de Justiça e o Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas;

VI – Cumpridas as medidas, archive-se o feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00042/17

PROCESSO: 02258/15- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Romeu Reolon - CPF nº 577.325.589-87
Jeniffer Priscila Zacharias - CPF nº 809.576.092-72,
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 03, de 09 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DO ITEM V DA DECISÃO 335/2012-PLENO. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE CONTROLE INTERNO, CONTADOR E PREFEITO. IRREGULARIDADES QUE PERMEARAM AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BURITIS NO EXERCÍCIO DE 2011. OBSTRUÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGAL. MULTA.

1. Condutas em Fiscalização de Atos e Contratos, que afrontam a Constituição Federal, LRF, Lei Federal 4.320/64 e as IN n. 13/TCER/04; 43/2012/TCER e 39/TCER/13 ensejam a imposição de multa na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item V da Decisão n. 271/2013 – Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2012 (proc. n. 01596/13), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Romeu Reolon, solidariamente com Jeniffer Priscila Zacharias, na condição de Prefeito e Controladora-Geral do Município, à época dos fatos, respectivamente, pela irregularidade que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, qual seja, aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/00 e deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal.

II – Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00, aos responsáveis indicados no item anterior, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO.

III – Determinar aos agentes elencados no item I que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e que deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo ser destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os

responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/17

PROCESSO: 03356/2013 (Vol. I a II)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior – Prefeito do Município do Monte Negro
CPF n. 852.987.002-68
José Lima da Silva – Prefeito do Município de Theobroma
CPF n. 191.010.232-68
Nilson Akira Suganuma – Prefeito do Município de Vale do Anari
CPF n. 160.574.302-04
Verlingeton Cruz Beleza – Médico
CPF n. 343.581.962-68, CRM n. 2492-RO
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : Nº 3, de 9 de março de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MÉDICO. DETERMINAÇÃO PARA OPÇÃO. CUMPRIMENTO.

SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. APURAÇÃO DE DANOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OMISSÃO. MULTA.

1. Embora a denúncia sobre irregularidade tenha sido encaminhada por expediente do Ministério Público Estadual, a notícia foi recebida por meio da Ouvidoria do Parquet, o que ensejou a autuação do processo como Fiscalização de Atos e Contratos.

2. Constatada a acumulação de três cargos de médico por servidor público em três Municípios, contrariando o art. 37, XVI, "c", da Carta Magna, bem como orientação normativa do TCE-RO, manifestada no Parecer Prévio n. 1/2011-Pleno, determinou-se a opção por dois deles por meio de Decisão Monocrática.

3. Detectadas sobreposições de horários entre os cargos, é de se apurar eventual dano e responsabilizar os responsáveis pela certificação do cumprimento da jornada irregular.

4. Tendo o servidor omitido a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações a entidades da Administração Pública, configurando infração à norma legal de natureza operacional, é de se aplicar multa.

5. Comprovado o cumprimento da Decisão Monocrática, é de se determinar aos Prefeitos dos Municípios contratantes a instauração de TCE.

6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 324/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 558, de 21.11.2013;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Verlingeton Cruz Beleza, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o valor da multa consignada no item II seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo ser destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Vale do Anari, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de identificarem os responsáveis e apurarem o eventual dano nos períodos em que foram detectadas as sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para que as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

VII – DETERMINAR aos Prefeitos de Theobroma, Monte Negro e Vale do Anari que adotem medidas visando evitar a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido que possibilitem a cumulação irregular de cargos públicos e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

VIII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Ariquemes para ciência acerca do teor da deliberação desta Corte de Contas, bem como para a eventual propositura de medidas judiciais cabíveis;

X – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão, para ciência, ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00044/17

PROCESSO: 03730/13– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização do cumprimento de decisão
 ASSUNTO: Fiscalização do cumprimento de decisão - Acórdão nº 58/2013-1ª Câmara
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito – CPF 244.231.656-00
 Ari Alves Filho – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – CPF 212.396.226-00
 Michel Eugênio Madella – Procurador-Geral – CPF 521.344.582-91 e OAB/RO 3390
 Alexey da Cunha Oliveira – Controlador-Geral do Município à época CPF: 497.531.342-15
 ADVOGADO: Michel Eugênio Madella – Procurador-Geral – CPF 521.344.582-91 e OAB/RO 3390 (em representação própria)
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SESSÃO: Nº 3, de 9 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A irregularidade, no presente caso, vai além do descumprimento à decisão do Tribunal de Contas – fato já gravoso o bastante – mas da perpetuação da prática de ato com grave infração à norma legal, razão pela qual os responsáveis devem ser sancionados acima do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização do cumprimento de decisão - Acórdão nº 58/2013-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar descumprido o item 1 da Decisão Cautelar n. 356/2012 e, consequentemente, do Item VIII do Acórdão confirmatório n. 58/2013, ambos proferidos no bojo do Processo n. 2.064/2012, em virtude da prorrogação do Contrato n. 038/2012, ao revés do determinado pela Corte de Contas.
- II – Aplicar multa individual aos responsáveis Lorival Ribeiro de Amorim, Ari Alves Filho e Michel Eugênio Madella, na qualidade Prefeito Municipal, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e Procurador-Geral, no valor de R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) cada, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude do primeiro ter subscrito o Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2012; do segundo ter desencadeado as ações necessárias à prorrogação do referido ajuste; e do terceiro, na qualidade de procurador-geral, cuja atribuição e atuação são inerentes e decisivas ao aperfeiçoamento de atos dessa natureza, ter atuado de forma decisiva na conduta que resultou na repactuação automática do Contrato n. 038/2012, ao subscrever o extrato do termo aditivo, renovando, uma vez mais, o vínculo entre o Município de Ariquemes e Ajucl Informática Ltda.

- III – Determinar aos agentes elencados no item II, que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de

pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo serem destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

VII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00045/17

PROCESSO: 04531/15– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Processo nº 2759/07 - TCE-RO (Apensos Proc. nº 2715/08 — TCE-RO, e Proc. nº 3070/08 - TCE-RO).
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 INTERESSADO: Luiz Claudio Fernandes – CPF nº 820.864.788-87
 ADVOGADO: Radelsiane Balbino da Silva Maia – OAB/SP 369.567
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SESSÃO: 3ª Sessão - Pleno de 9 de março de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. MEMBRO DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DE FATO. PRECEDENTE DO TCU. ATESTE

DE SERVIÇO SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A falta de publicação da portaria que designou a comissão de fiscalização, quando seguida da efetiva atuação do responsável como fiscal do contrato, impõe seu reconhecimento como fiscal de fato e, por conseguinte, o torna responsável pelos atos praticados.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Cláudio Fernandes, em face do Acórdão nº 123/2015 – Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Cláudio Fernandes para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do Voto e do Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator
(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/17

PROCESSO: 04530/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Processo nº 2759/07 - TCE-RO (Aposos Proc. nº 2715/08 – TCE-RO, e Proc. nº 3070/08 - TCE-RO).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
INTERESSADO: Carlito Lucena Cavalcante – CPF nº 110.227.281-72
ADVOGADOS: Radelsiane Balbino da Silva Maia – OAB/SP 369.567
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 3ª Sessão – Pleno, de 9 de março de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos em descon sideração às advertências da Controladoria Geral do Estado, e que ensejaram a realização de despesas sem liquidação, estabelece o nexo causal e justifica a aposição de sanção.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Carlito Lucena Cavalcante, em face do Acórdão nº 123/2015 – Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Carlito Lucena Cavalcante para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado por meio do Doe-TC, informando-o que o inteiro teor do Voto e do Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – DA CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/17

PROCESSO: 03570/2013– TCE-RO (e apensos 3829/13 e 3853/13)
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADO: Arthur Rasqueri Nogueira e Outros
 CPF nº 927.586.062-91
 RESPONSÁVEL: Pedro Roberto Gemignami Mancebo – Ex-diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores estaduais. Concurso público. Edital 001/2012. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão dos servidores, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, por meio do Edital publicado no DOE nº 2002, de 27/06/2012; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2257, de 17.7.2013;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Parecer
3570/13	04/24	Arthur Rasqueri Nogueira	927.586.062-91	Médico Legista	4º	09.08.13	567/576
	04/21, 25	Bruno Gonçalves da Costa e Silva	652.150.602-15	Médico Legista	9º	09.08.13	567/576
	04/21, 30/33, 480	Caio Klippel Amaral	626.457.143-15	Médico Legista	2º	09.08.13	567/576

04/21, 34/37, 195, 402/403	Eduardo Luiz Farina	077.227.858-08	Médico Legista	2°	09.08.13	567/576
04/21, 38/42	Fabiana Couto de Melo	072.476.277-94	Médico Legista	1°	09.08.13	567/576
04/21, 43/46	Felipe Augusto Balberde Matos	857.788.692-15	Médico Legista	6°	09.08.13	567/576
04/21, 47/50, 439	Fernando Rodrigues Maximo	863.094.391-20	Médico Legista	7°	09.08.13	567/576
04/21, 51/55	George Hamilton Siqueira Alves	354.877.124-68	Médico Legista	5°	09.08.13	567/576
04/21, 56/61	Hugo Divino Ferreira	795.012.651-53	Médico Legista	1°	09.08.13	567/576
04/21, 62/65	Jean Keyne Duarte Silva	718.092.793-72	Médico Legista	1°	05.09.13	567/576
04/21, 66/69	Kedson Abreu Souza	516.376.772-00	Médico Legista	3°	09.08.13	567/576
04/21, 70/73	L'u Nogueira Cabral	775.501.882-20	Médico Legista	2°	09.08.13	567/576
04/21, 74/77	Lucas Levi Gonçalves Sobral	826.382.762-00	Médico Legista	6°	09.08.13	567/576
04/21, 78/81	Marco Aurelio Martins da Costa	079.772.468-05	Médico Legista	1°	09.08.13	567/576
04/21, 82/85, 439	Michele Cristina Reinaldes	265.862.678-97	Médico Legista	4°	09.08.13	567/576
04/21, 103/107, 439, 524/531	Murilo Sérgio Valente Aguiar	158.134.872-04	Médico Legista	8°	09.08.13	567/576

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00213/17

PROCESSO: 04852/2016 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 009/2014

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

INTERESSADO: Diego de Araujo Costa e Outros

CPF nº 027.879.293-62

RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 009/2014. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do Edital publicado no DOE nº 2411, de 28.2.2014; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2486, de 27.6.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer
4852/16	Herivelton da Silva Cabral	613.433.312-34	Engenheiro Florestal - Extrema	40h	18.07.16	75/76
	Joaquim Natal da Silva	602.324.126-34	Técnico em Gestão Ambiental - Extrema	40h	11.08.16	141/142
	Valdiney de Araújo Campos	875.246.432-68	Engenheiro Florestal - Vilhena	40h	25.08.16	209/210
	João Paulo Papaleo Costa Moreira	912.738.112-91	Engenheiro Ambiental – Ji-Paraná	40h	19.08.16	310/312
	Kleber Demarchi	003.177.691.46	Engenheiro Florestal – Guajará Mirim	40h	22.08.16	310/312
	Diego de Araujo Costa Lima	027.879.293-62	Geólogo – Porto Velho	40h	17.08.16	310/312
	Pedro Lima Rodrigues	872.767.047-34	Geógrafo – Vilhena	40h	21.07.16	310/31

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/17

PROCESSO: 04866/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 131/2015
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADO: Maria de Fátima Karitiana e Outros
CPF nº 761.064.892-20
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 131/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do Edital publicado no DOE nº 2713, de 8.6.2015; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2811, de 28.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Parecer
4866/16	Maria de Fátima Karitiana	761.064.892-20	Professor Nível A – Porto Velho	40h	215/219
	Samuel Karitiana	537.389.002-25	Professor Nível A – Porto Velho	40h	215/219
	Geovaldo Karitiana	756.907.302-97	Professor Nível A – Porto Velho	40h	215/219
	Milane Morais Karitiana	530.251.052-91	Professor Nível A – Porto Velho	40h	215/219
	Inácio Karitiana	599.042.592-91	Professor Nível B – Porto Velho	40h	215/219
	Alessandra Monteiro Pinho Makurap	724.800.762-53	Professor Nível B – Alta Floresta do Oeste	40h	215/219
	Morais Morai Tupari	859.286.312-00	Professor Nível A – Alta Floresta do Oeste	40h	215/219
	Maurício Tupari	815.133.052-04	Professor Nível A – Alta Floresta do Oeste	40h	215/219
	Isaias Tupari	422.189.692-20	Professor Nível B – Alta Floresta do Oeste	40h	215/219

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1857/2006
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental – exercício de 2005
RESPONSÁVEL: Wilson Bonfim de Abreu (CPF: 113.256.822-68)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00060/17

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, relativa ao exercício de 2005, que culminou no Acórdão 47/2011 – 2ª Câmara (fls. 584/588).

Na ocasião, este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental e responsabilizou os Senhores Augustinho Pastore (Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental), Cletho

Muniz de Brito (Coordenador Técnico) e Wilson Bonfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças) ao pagamento de multas individuais, bem como determinou a instauração de Tomada de Contas Especial pela Controladoria Geral do Estado.

Os senhores Augustinho Pastore e Cletho Muniz de Brito interpuseram, separadamente, Recursos de Reconsideração sendo certo que apesar de serem conhecidos, apenas o recurso do Sr. Cletho Muniz de Brito foi provido, havendo a exclusão da multa originalmente imposta.

Através do Ofício n. 1609/2011, a Controladoria Geral do Estado informou a instauração da TCE, mediante a Portaria 161/2011 (fl. 609/610). Simultaneamente, depois do trânsito em julgado do Acórdão 47/2011 (18/01/2013), certificou-se que os dados das Certidões de Decisão – Títulos Executivos n. 06, 07, 08, 09 e 10/2014 foram enviados à Dívida Ativa Estadual em 10/03/2014 (fl. 652-v).

Por fim, aportou neste gabinete petição (documento de fl. 726) subscrito pelo Sr. Wilson Bonfim Abreu, a qual noticia a possível ocorrência de prescrição das multas contidas nos itens VII e VIII.

É o relato necessário.

Em atenção ao pedido formulado pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu, os autos retornaram a este gabinete. Desse modo, passaremos à análise do pleito, que, em síntese, quer a decretação de nulidade das multas consignadas no Acórdão n. 47/2011, pois, para o aludido agente público, encontram-se prescritas, à luz da Decisão Normativa 05/2016-TCE-RO.

De início, recorda-se que a prescrição se constitui a partir de dois elementos ou pressupostos: o transcurso do tempo e a inércia do titular do direito exigível. Todavia, convém destacar que no caso dos autos, está-se diante de possível prescrição da pretensão executória, ou seja, aquela que se relaciona diretamente com o lapso legal para a cobrança judicial dos créditos já constituídos definitivamente na seara administrativa, o que afasta sumariamente a possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n. 05/2016/TCERO pleiteada pelo Sr. Wilson Bonfim.

Destarte, os créditos de natureza não tributária e os tributários, após serem inscritos em dívida ativa, são cobrados através do procedimento específico da Lei nº 6.830/80, conhecida como Lei de Execução Fiscal, ou simplesmente LEF, que dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Todavia, apesar desses créditos serem cobrados através do mesmo procedimento executório, o prazo prescricional dos créditos de natureza não tributária foi previsto, posteriormente, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/09 à Lei 9.873/99. Assim, uma das principais inovações se deu com a inclusão do artigo 1º-A em sua composição, verbis:

Art. 1-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifo nosso).

Ainda nesse cenário, temos larga aceitação no âmbito das Cortes de Contas de que em se tratando de pretensão em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável encontra-se previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual prescreve que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Pois bem. Tornando ao caso concreto e estabelecendo que o prazo prescricional da pretensão executória é de 5 anos, tanto pela Lei 9.873/99 quanto pela Lei 20.910/1932, verifico que o trânsito em julgado do Acórdão 47/2011 – 2ª Câmara ocorreu em 18/01/2013 (fl. 632) e que os títulos executivos foram enviados à Dívida Ativa em 10/03/2014, conforme certidão anexa ao processo de fl. 652-v. Nesse cenário, observo que os atos necessários para se materializar a exigibilidade do débito foram realizados dentro do prazo de 5 anos estipulado pela legislação, portanto, não há qualquer imperfeição.

Aliado a este argumento, apuro que a Procuradoria do Estado trouxe aos autos documento que informa o ajuizamento das execuções fiscais em face do Sr. Wilson Bonfim, o que impossibilita, mais uma vez, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Aliás, cabe também registrar que houve o protesto da dívida em 17/12/2015 (fls. 713/714 e 717/718) sendo oportuno lembrar que o protesto judicial é uma das formas de se interromper o prazo prescricional da ação executória, nos termos da Lei 9.873/99, veja-se:

Art. 2º A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (...)

Logo, não assiste razão ao Sr. Wilson Bonfim, de modo que não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão executória nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20910/32. Execução fiscal de multa administrativa. Inaplicabilidade da regra de prescrição do Código Civil, visto que a relação de direito material que originou o crédito em cobrança é de Direito Público, em que o Estado - com seu poder de polícia - impôs multa por infração. Não aplicáveis, também, as normas do Código Tributário Nacional em face de que não se questiona o pagamento de crédito tributário, mas valores cobrados a título de multa, pena pecuniária de natureza eminentemente administrativa. Posição da doutrina. Incidência do art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar as dívidas ativas deve ser o mesmo que o previsto para os particulares, de modo que a prescrição é de cinco anos. REsp 1105442/RJ, proferido em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC). Inteligência da Súmula 218 desta Corte. Dívida relativa à multa administrativa aplicada em 31/03/2000, cujo ajuizamento da Execução fiscal se deu em 07/12/2010, após o prazo prescricional quinquenal, assim a destempesto. Prescrição decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. Possibilidade, consoante Súmula 409 do STJ. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 04034303820108190001 RJ 0403430-38.2010.8.19.0001, Relator: DES. CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 30/07/2013, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. OCORRÊNCIA. I - E de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a execução de decisão mandamental contra a Fazenda Pública, contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedente: Bem Exe MS 4.565/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/12/2009. II - In casu, o v. acórdão executado transitou em julgado em 31/8/1998 e a execução foi proposta somente em 19/12/2005, quando já fulminada pela prescrição a pretensão executiva. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EmbExeMS: 3751 DF 2006/0060995-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/03/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2010)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. - Considerando o disposto no "caput" do artigo 1º, no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09), e no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, pode-se afirmar que há três prazos distintos a serem observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de Polícia Administrativa (ou Poder de Polícia): a) Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no "caput" do art. 1º), que em rigor tem natureza decadencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou

continuada, do dia em que tiver cessado; b) Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; c) Prazo três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto § 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente. - O prazo (decadencial) para apuração da infração e constituição do crédito (pretensão punitiva), consoante estabelece o artigo 2º da Lei 9.873/99, interrompe-se: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. - O prazo prescricional (pretensão executória), de seu turno, interrompe-se, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.873/99: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que implique o reconhecimento do débito pelo devedor; e) por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. - A decadência e a prescrição operam em detrimento do titular da pretensão, de modo que, em rigor, favorecem o devedor. Este, pois, é quem pode renunciar à causa extintiva. Sendo assim, a interrupção, no caso da busca de conciliação, em princípio somente ocorre quando a iniciativa for do devedor, pois o credor não pode, por mera medida conciliatória, postergar indefinidamente a ocorrência da causa extintiva. - Ademais, a edição de ato administrativo genérico convocando eventuais interessados em conciliar seus débitos, por si só, não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional, nos moldes exigidos pela Lei nº 9.873/99, pois não se dirige a qualquer pessoa especificamente, não caracterizando tentativa concreta de solução conciliatória. A se entender de maneira diversa, bastaria a edição de resoluções desta natureza regularmente e jamais ocorreria a extinção do direito à apuração da infração e constituição do crédito.

(TRF-4 - AC: 50006699820154047111 RS 5000669-98.2015.404.7111, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/12/2016, QUARTA TURMA)

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, entendo que, no caso posto, não há que se falar em prescrição, já que esta Corte implementou todos os atos necessários para a materialização da cobrança das multas dentro do prazo quinquenal, conforme demonstrado no corpo desta decisão.

Diante disso, DECIDO pelo:

I – Indeferimento do pedido formulado pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu (protocolo n. 1663/17), haja vista a impossibilidade de reconhecimento da prescrição alegada, conforme minuciosamente fundamentado nesta decisão monocrática;

II- Retorno dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para a adoção das medidas pertinentes;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, bem como, via Diário Oficial, ao interessado, informando que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/17

PROCESSO: 1487/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Francisco Herculano - CPF nº 109.659.984-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor Francisco Herculano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Francisco Herculano, CPF nº 109.659.984-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 001, com carga horária semanal de 40 horas, matrícula nº 300038300, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 122/IPERON/GOV-RO, de 24.7.2013, publicado no DOE nº 2274, de 9.8.2013, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que:

a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para

a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de contribuição original do INSS de fls. 19/20, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/17

PROCESSO: 2035/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edvaldo Caires Lima - CPF nº 839.252.108-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do Senhor Edvaldo Caires Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Edvaldo Caires Lima, CPF nº 839.252.108-06, matrícula nº 3000057347, ocupante do cargo de Defensor Público, nível ESPECIAL, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 02/IPERON/DPE-RO de 3.11.2014, publicada no DOE nº 2578, de 7.11.2014, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Defensoria Pública do Estado, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/17

PROCESSO: 2246/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ellen Ferreira da Silva e outros - CPF nº 768.070.532-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Ellen Ferreira da Silva (companheira) e em caráter temporário a João Victor da Silva Mattozinhos e Maria Eduarda da Silva Mattozinhos (filhos), representados por sua genitora Ellen Ferreira da Silva, beneficiários do ex-servidor/ativo Victor Gondim Mattozinhos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Ellen Ferreira da Silva (companheira) e em caráter temporário a João Victor da Silva Mattozinhos, CPF 940.101.88200 e Maria Eduarda da Silva Mattozinhos, CPF 043.135.682-39 (filhos), representados por sua genitora Ellen Ferreira da Silva, CPF nº 768.070.532-15, beneficiários do ex-servidor/ativo Victor Gondim Mattozinhos, CPF 649.751.502-04, falecido em 3.9.2014, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, cadastro nº 300038462, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 019/DIPREV/2016, de 5.3.2015, publicado no DOE nº 2665 de 23.3.2015, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 028/DIPREV/2016, de 2.3.2016, publicado no DOE nº 134, de 26.7.2016, com fulcro nos artigos 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a"; 33; 34, I, II e III, parágrafo único; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00246/17

PROCESSO: 03072/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antonio Marcelino da Costa – CPF nº 164.051.532-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100033784 Antonio Marcelino da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100033784 Antonio Marcelino da Costa, CPF nº 164.051.532-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 007/IPERON/PM-RO, de 13.1.2016, publicado no DOE nº 19, de 29.1.2016, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal c/c art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00222/17

PROCESSO: 3194/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Alves de Souza - CPF nº 230.299.001-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Alves de Souza, CPF nº 230.299.001-34, matrícula no 300015335, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 124/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016, publicada no DOE nº 76, de 27.4.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00218/17

PROCESSO: 3288/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Eli Campos - CPF nº 327.099.942-91
RESPONSÁVEL: João Celino Durgo dos Santos Neto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez do servidor Eli Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-

SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Eli Campos, CPF nº 327.099.942-91, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional Nível 1, referência 11, matrícula nº 300020889, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 195/IPERON/GOV-RO, de 16.10.2014, publicado no DOE nº 2582 de 13.11.2014, com supedâneo no art. 20, § 9º, da LC nº 432/2008, bem como no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012;

II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/17

PROCESSO: 3317/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosângela de Fátima Alevato Donadon - CPF nº 033.795.958-70
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Rosângela de Fátima Alevato Donadon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Rosângela de Fátima Alevato Donadon, CPF nº 033.795.958-70, matrícula no30009661, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 18/IPERON/GOV-RO, de 28.1.2016, publicada no DOE nº 31, de 19.2.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00229/17

PROCESSO: 3318/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Auricélia Rocha - CPF n. 191.047.742-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos pela média. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria especial voluntária da Senhora Maria Auricélia Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais pela média e reajuste pelo RGPS, da Senhora Maria Auricélia Rocha, CPF n. 191.047.742-72, matrícula 300016466, no cargo de Agente de Polícia, Classe 3ª, referência MED 003, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 143/IPERON/GOV-RO, de 19.8.2013, publicado no DOE nº 2295, de 9.9.2013, com fundamento no artigo 1º, I, da LCF nº 51/85 (Polícia Federal), LCE nº 58/92, art. 53 (Polícia Civil), Lei Complementar Estadual nº 432/08, arts. 45, 62 e 94, em conformidade com a EC nº 41/03, MP nº 167/04 e LCF 10887/04;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/17

PROCESSO: 3407/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Caio Vinícius Nascimento Campos - CPF nº 034.770.032-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter temporário a Caio Vinícius Nascimento Campos (filho), representado por sua genitora Ana Paula Nascimento, beneficiário do ex-servidor/ativo Sérgio Campos de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Caio Vinícius Nascimento Campos (filho), CPF 034.770.032-25, representado por sua genitora Ana Paula Nascimento, CPF nº 222.588.658-08, beneficiário do ex-servidor/ativo Sérgio Campos de Souza, CPF 712.344.032-34, falecido em 4.2.2015, que ocupava o cargo de Cabo/PM, cadastro nº 100075603, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 018/DIPREV/2015, de 5.3.2015, retificado pelo Ato Concessório

de Pensão nº 038/DIPREV/2016, de 23.4.2015, publicado no DOE nº 2736, de 10.7.2015, com fulcro nos artigos 28, I; 31, § 2º; 32, II, "a"; 34, I, II e III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º da Constituição Federal/88, e artigo 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/17

PROCESSO: 3762/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Geny Alice de Almeida da Silva - CPF nº 162.736.302-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Geny Alice de Almeida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Geny Alice de Almeida da Silva, CPF nº 162.736.302-59, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 06, matrícula no 300013908, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 209/IPERON/GOV-RO, de 28.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00226/17

PROCESSO: 3766/2016 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Tereza Corrêa da Silva - CPF nº 305.495.402-10
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Tereza Corrêa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Tereza Corrêa da Silva, CPF nº 305.495.402-10, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 06, matrícula no 300019158, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 157/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00234/17

PROCESSO: 3768/2016 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Máximo Assis Pando de Souza - CPF nº 091.051.822-04
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Máximo Assis Pando de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Máximo Assis Pando de Souza, CPF nº 091.051.822-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, padrão 23, nível básico, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 027/IPERON/TJ-RO, de 9.4.2015, publicado no DOE nº 2727, de 29.6.2015, com Retificação de Aposentadoria, 23.03.2016, publicado no DOE nº 66 de 12.04.2016, com supedâneo no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON- que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00221/17

PROCESSO: 3771/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Conceição de Maria Torres Gedeon - CPF nº 100.159.223-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Conceição de Maria Torres Gedeon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Conceição de Maria Torres Gedeon, CPF nº 100.159.223-91, matrícula nº 300011492, ocupante do cargo de Farmacêutico, Nível 1, classe B, Referência 14, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 090/IPERON/GOV-RO de 10.3.2016, publicada no DOE nº 64, de 8.4.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00232/17

PROCESSO: 3775/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vera Lúcia Dias de Oliveira – CPF nº 247.959.683-49
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Aposentadoria Especial. Proventos Integrais com base na última remuneração. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria com proventos integrais da servidora Vera Lúcia Dias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Dias de Oliveira, titular do CPF nº 247.959.683-49, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe A, referência 09, 40 h, matrícula nº 300026949, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 132/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016 publicado no DOE nº 0075, de 27.4.2016, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP para que atente para a idade limite dos servidores que ao completarem 70 (setenta) anos de idade continuam em efetivo exercício e fragilidades dos dados constantes nas Certidões de Tempo de Serviço, sob pena de sua omissão acarretar em penalidade prevista na Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017.

Assinado Eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado Eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/17

PROCESSO: 3990/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira - CPF nº 122.942.332-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, CPF nº 122.942.332-04, matrícula no194, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência B, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 15/IPERON/TCE-RO, de 4.10.2016, publicada no DOE nº 194, de 17.10.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/17

PROCESSO: 3991/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elizabeth Maria Leite Nunes - CPF nº 189.780.532-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Elizabeth Maria Leite Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Elizabeth Maria Leite Nunes, CPF nº 189.780.532-20, matrícula no 252, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência A, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 17/IPERON/TCE-RO, de 14.10.2016, publicada no DOE nº 197, de 20.10.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/17

PROCESSO: 4399/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Francisco Mendes dos Santos - CPF nº 022.886.212-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco Mendes dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Zeneude Anastácio Macedo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco Mendes dos Santos (cônjuge), CPF 022.886.212-49, beneficiário da ex-servidora Zeneude Anastácio Macedo dos Santos, CPF

183.335.182-00, falecida em 12.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional N1, cadastro nº 30006054, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 173/DIPREV/2015, de 19.9.2016, publicado no DOE n. 206, de 4.11.2016, com fulcro nos artigos 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00224/17

PROCESSO: 4786/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Regina Mauria Carvalho Aragão - CPF nº 210.583.342-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Regina Mauria Carvalho Aragão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Regina Mauria Carvalho Aragão, CPF nº 210.583.342-04, matrícula no 30001936, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 14/IPERON/GOV-RO, de 26.1.2016, publicado no DOE nº 33, de 23.2.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c os artigos 48 e 63 ambos da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00214/17

PROCESSO: 04844/2016 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2014
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 INTERESSADO: Jean Max Passos Braga e outros
 CPF nº 654.344.802-44
 RESPONSÁVEL: Antônio Manoel Rebello – Diretor Geral Adjunto
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 001/2014. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Ato de Admissão dos servidores, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Jean Max Passos Braga, CPF nº 654.344.802-44, no cargo de Técnico Administrativo, Vanderlúcia de Souza Farias, CPF nº 898.691.922-20, no cargo de Agente de Trânsito e Wallas Nogueira Carvalho, CPF nº 010.538.922-70, no cargo de Analista em Trânsito, todos com carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por meio do Edital publicado no DOE nº 2433, de 4.4.2014; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20.8.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Departamento Estadual de Trânsito, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00225/17

PROCESSO: 04877/12 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Isabete Rodrigues de Freitas - CPF nº 305.351.159-20
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Maria Isabete Rodrigues de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Isabete Rodrigues de Freitas, CPF nº 305.351.159-20, matrícula nº 300005520, no cargo de Professor Nível III, Referência 01, CH 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 1018, de 17.6.2008, retificado e publicado no DOE nº 1874, de 13.12.2011, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível

no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00215/17

PROCESSO: 04946/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
INTERESSADA: Gisele Martins Luz Moura - CPF nº 885.141.292-87
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral DETRAN/RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidora Estadual. Concurso público. Edital 001/2014. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Ato de Admissão decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Gisele Martins Luz Moura, CPF nº 885.141.292-87, no cargo de Agente Administrativo, carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por meio do Edital publicado no DOE nº 2433, de 4.4.2014; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20.8.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Departamento Estadual de Trânsito, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 1825/2017 (eletrônico)
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Comunicação
ASSUNTO: Memorando n. 024/2017/GOUV – supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 117/2016 promovido pelo Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Gabinete da Ouvidoria do TCE-RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA DE ALTA FLORESTA DO OESTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA ECONOMICIDADE. RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO

DM-GCJEPPM n. 00015/17-DS2-TC

1. Trata-se de notícia de possíveis irregularidades encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, relacionadas ao certame para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adequados ao transporte escolar, com o intuito de realizar o transporte dos alunos residentes na zona rural que estejam matriculados nas escolas municipais e estaduais de Alta Floresta D'Oeste, por um período de 200 (duzentos) dias letivos, nos seguintes termos:

À Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Venho respeitosamente apontar irregularidades no PREGAO ELETRÔNICO N.º 117/2016 (PROCESSO 1137/2016).

Estamos requerendo o cancelamento do certame realizado no dia 20/01/2017, com início às 11:00hs (horário de Brasília) pelo sistema LICITANET, na cidade de Alta Floresta do Oeste-RO, pelos motivos expressos abaixo: Conforme Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal;

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)\$ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (Grifei)

Sabe-se que uma das premissas básicas do pregão eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir as possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Fato esse não respeitado pelo pregoeiro (a) do município citado, deixando brechas para possíveis benefícios a empresa vencedora, podendo ser observado no documento de "CLASSIFICAÇÃO DA DISPUTA" que estão em anexos a este requerimento. Observa-se, que durante a fase de lances, o sistema se encontrava em tempo randômico, onde a empresa W R TRANSPORTES EIRELI ME, efetuou um lance muito abaixo do valor praticado no mercado, tornando o lance inexequível, que inclusive foi pedido o cancelamento do mesmo pela própria W R TRANSPORTES. Porém se encerrou o tempo randômico, e a empresa W R TRANSPORTES, foi declarada vencedora do certame. Após esse fato, esperávamos que o pregoeiro (a) desclassificasse o lance da W R TRANSPORTES, por se tratar de um valor inexequível, e convocasse a segunda colocada, já que o certame havia se encerrado em tempo randômico, não permitindo dar mais lances, e por já ter saído a classificação das empresas participantes do certame. Mas para nossa surpresa, e ferindo o art. 24, Inciso (...)§ 5º, o pregoeiro (a) através de uma manobra, excluiu o lance da W R TRANSPORTES, e voltou o certame para o tempo randômico novamente, dando uma nova chance da empresa W R TRANSPORTES, continuar concorrendo mesmo depois de encerrado o certame. Além do mais o pregoeiro (a) e todos os licitantes já tinham identificado as empresas participantes, e tendo ainda conhecimento da colocação de cada uma delas, ferindo assim o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade. Pede Deferimento.

2. Em resposta à diligência efetuada pela Ouvidoria da Corte, a Controladora Interna daquela Municipalidade, Josimeire Matias de Oliveira Borba, encaminhou o Ofício n. 003/2017, assinado pelos membros da Comissão de Licitação, que busca esclarecer o ocorrido na sessão pública e informa que a empresa W. R. TRANSPORTES EIRELI ME foi desclassificada em virtude de sua habilitação estar em desconformidade com as exigências legais.

3. Ao final, a Ouvidoria consigna que, da análise das Atas Parciais dos envio das propostas, constata-se possíveis irregularidades quanto à abertura de disputa do Lote 2, uma vez que o tempo aleatório do sistema já havia sido encerrado.

4. Nesse sentido, apertou a presente documentação neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Da análise das Atas Parciais do envio das propostas extraídas do site do LICITANET, constata-se que o Pregoeiro reabriu a fase de disputa quando já conhecia uma das licitantes, em inobservância ao art. 24, §5º, da Lei n. 8.666/1993, o que oportuniza a atuação desta Corte de Contas para verificar se, de fato, configurou direcionamento da licitação.

8. Todavia, considerando que a empresa W. R. TRANSPORTES EIRELI ME foi desclassificada por encontrar-se com sua habilitação em desconformidade com as exigências legais, nos termos informados pela Controladoria do Município de Alta Floresta do Oeste, entendendo que ocorreu a perda do objeto da presente demanda.

9. Nesse sentido, cabe consignar ainda que o comunicado de irregularidade não relata outras irregularidades.

10. De se ressaltar ainda que buscando informações acerca da homologação do certame, esta Relatoria constatou por meio do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1904, de 27.02.2017, que aquela municipalidade adjudicou e homologou o objeto do certame à empresa SOL. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, in verbis:

01 – HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

Processo Nº 11372016

Licitação Nº 117/2016

Modalidade PREGÃO ELETRONICO

Data Homologação 21/02/2017

Objeto Homologado; Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adequados ao Transporte Escolar através de convênio celebrado com o Estado de Rondônia por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, com intuito de realizar o transporte dos alunos residentes na zona rural que estejam matriculados nas Escolas Municipais e Estaduais de Alta Floresta D'Oeste/RO, por um período de 200 (duzentos) dias letivos.

Fornecedor: SOL- TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME.

CNPJ/CPF: 19.735.833/0001-29 - R\$ 2.723.406,20 (Dois Milhões, setecentos e vinte e três mil quatrocentos e seis reais e vinte centavos).

Valor Total Homologado

11. Apesar da irregularidade aqui relatada, considerando que a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, atendendo ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir), não vejo razoabilidade em autuar a presente documentação e dar prosseguimento à persecução, diante da perda do objeto e dos custos que seriam gerados para movimentar a máquina administrativa, em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva deste Tribunal.

12. Assim, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, levando em conta ainda a perda do objeto o que resulta na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 1825/2017 sem análise do mérito.

A jurisprudência do Tribunal se formou nesse sentido, verbis:

DECISÃO Nº 106/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Ministério Público de Rondônia. Solicitação de informações pertinentes ao Acórdão nº 930/2012-TCU - 2ª Câmara. Arquivamento. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade das ações da Corte Estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, solicitando informações quanto ao recebimento, por esta Corte, de cópia do Acórdão nº 930/2012, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem análise do mérito, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade;

II - Dar ciência aos interessados desta Decisão e, após as providências regimentais, arquivar os autos. (Grifo nosso)

DECISÃO Nº 120/2014 - PLENO

Representação - Tribunal de Contas da União - Prejuízos causados aos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia detectados pela Comissão de Inspeção daquela Corte quando da realização de Auditoria no Município com vistas a aferir a execução do Convênio nº 3709/2002, firmado entre o FNS e a Prefeitura – conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte - competência do TCE/RO para analisar a matéria, na medida em que envolve recursos transferidos pela União a Município, conforme entendimento firmado pelo Plenário desta corte – Ausência do interesse de agir, revelada pela baixa materialidade da irregularidade - duração razoável do processo - seletividade das ações de controle - extinção do processo sem julgamento do mérito – arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento do Acórdão nº 4255/2013-TCU-2ª, proferido nos Autos nº TC 008.345/2010-4, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há mais de dez anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

III – Dar ciência da Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes. (Grifo nosso) .

13. Certamente, os princípios da seletividade e a racionalização dos trabalhos evitam o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional.

14. Pelo exposto, determino:

I – ARQUIVAR a documentação protocolizada sob n. 1825/2017, sem resolução do mérito, por perda do objeto o que resulta na ausência de interesse de agir, observados os critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da economicidade do controle, bem como da eficiência;

II – DAR ciência desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria da Corte, via memorando, para que esta providencie a cientificação do manifestante;

III - DAR ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – À Secretaria do Gabinete para cumprimento das determinações.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 00593/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cerejeiras

ASSUNTO: Denúncia

RESPONSÁVEL: Airtton Gomes – Prefeito Municipal

CPF nº 239.871.629-53

DENUNCIANTE: Iffraim Eugênio de Souza

CPF nº 419.264.802-44

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00034/17-DM-GCFCS-TC

DENÚNCIA. PERMUTA DE BEM PÚBLICO. POSSÍVEIS FALHAS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Iffraim Eugênio de Souza, protocolada sob o nº 593/17, cujo teor noticia possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas à permuta de uma área de terra urbana localizada na quadra A-10, lote 02 do setor A, bairro Centro, terreno vazio com área de 600 m² pertencente ao município, com o imóvel particular urbano localizado na quadra A-11, lote 03 do setor 07, bairro Centro, com área de 450 m², contendo uma edificação comercial em alvenaria, medindo aproximadamente 400 m2, onde se encontra localizada atualmente a sede da Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras (Av. das Nações nº 2073). A referida permuta foi autorizada pelo Poder Legislativo Municipal através da Lei Municipal nº 2.535/16 .

/.../

7. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à denúncia sobre possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas à permuta de bem público, tendo em vista que, na análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a autuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, remeta a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00233/17

PROCESSO: 4759/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Leonice Fortunato Duarte - CPF nº 408.765.352-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Leonice Fortunato Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Leonice Fortunato Duarte, CPF nº 408.765.352-87, ocupante do cargo Professora, Nível III, Referência 017, cadastro nº 369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru, materializado por meio da Portaria nº 031/JP/2015, de 17.11.2015, publicado no DOM nº 158, de 18.11.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00223/17

PROCESSO: 4888/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Ivanilde Moraes dos Santos - CPF nº 090.848.602-25
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, da servidora Ivanilde Moraes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ivaniide Moraes dos Santos, CPF nº 090.848.602-25, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, cadastro nº 496, Referência 14, Carga Horária de 20 horas, pertencente ao quadro permanente do Município de Jaru, consubstanciado por meio da Portaria nº 060/2016, de 2.12.2016, publicado no DOM nº 1844, de 5.12.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da EC nº 41/2003, art. 12, inciso I, alínea "a", § 10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0787/2016 (eletrônico)
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Presidente da Comissão Permanente de Licitação,
Jackson Junior de Souza.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE CORRIGIDAS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, COM DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00068/17

1. Cuida-se de representação formulada por pessoa física (R.S.F.) para questionar a regularidade da Concorrência Pública n. 002/2016, deflagrada pela Prefeitura de Ji-Paraná para contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos hospitalares, pelo valor estimado de R\$ 555.113,52 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos).

2. Após aferir os requisitos de admissibilidade, esta relatoria conheceu do feito como representação e, pela iminência da abertura do certame, passou a analisar seu mérito. Nos termos da DM-GCJEPPM-TC 00084/16, averiguou-se aparente procedência das irregularidades, diante da ausência de critérios técnicos para a estimativa de quantidades; e da defasagem dos valores do salário mínimo e do litro de combustível lançados nas planilhas de custos.

3. Considerando, entretanto, que o impacto financeiro de tais inconsistências não se mostrava suficiente para determinar a medida extrema e excepcional de suspensão da abertura do certame, por não terem o condão de impactar a formulação de propostas ou mesmo de inibir a competitividade, ordenou-se a suspensão da adjudicação, até a comprovação de que a proposta vencedora se coadunaria com os preços de mercado.

4. Sobrevindo nova representação da empresa LV Soluções Ambientais (documento n. 3.134/2016) e informações quanto ao julgamento das propostas (documento n. 4.369/2016), os autos foram encaminhados para análise técnica. Cumpre pontuar que, em um segundo momento, a administração informou que celebrara contratação emergencial e que aguardaria a manifestação do Tribunal de Contas para continuar o certame (documento n. 7.262/2016).

5. Em sua manifestação, a Unidade Técnica indicou que as estimativas de custo não estariam justificadas em pesquisa de mercado; e que haveria formalismo exacerbado na decisão de desclassificar a licitante que apresentou os melhores preços, mas não decompôs todos os seus custos em planilhas. Propôs, então, que se condicionasse a continuação do certame à adjudicação do objeto em favor da empresa com melhor proposta.

6. Outrossim, conquanto não tenha apresentado análise fundamentada ou elementos de prova, a Unidade Técnica indicou que haveria indício de sobrepreço no contrato emergencial celebrado pela administração pública, razão pela qual informou que desencadearia fiscalização em autos apartados se esta relatoria emitisse juízo acerca da necessidade-utilidade da atuação desta nova fiscalização, autorizando a medida.

7. Anuindo com as conclusões da Unidade Técnica, nos termos da DM-GCJEPPM-TC 00169/16, se condicionou o prosseguimento do certame à abertura de prazo razoável para a empresa que ofertou a melhor proposta de preço apresentar planilhas de decomposição de custos, devendo manter o preço inicial (R\$ 4,25 por kg); e determinou-se ao presidente da comissão de licitação que comprovasse estar a proposta vencedora de acordo com os preços de mercado.

8. Foi determinada, ainda, a complementação da instrução processual, considerando que a Unidade Técnica não opinara quanto à procedência das irregularidades representadas e aos possíveis responsáveis; não se manifestara quanto à nova representação da empresa LV Soluções Ambientais sobre o possível direcionamento no certame (dentre outros questionamentos); e não apresentou elementos para análise quanto aos indícios de sobrepreço no contrato emergencial.

9. A ulterior manifestação técnica, além de se ater ao mencionado decum, avaliou informações apresentadas pela administração pública (documento n. 12.987/16), concluindo que, outra vez, haveria formalismo exacerbado na nova decisão da administração de rejeitar a melhor proposta, sendo frágil o argumento de que não fora mantido o preço inicial (majorado para R\$ 4,34 por kg). Opinou que a proposta economicamente mais vantajosa fosse declarada vencedora.

10. A Unidade Técnica também se manifestou pela improcedência da representação da empresa LV Soluções Ambientais; pela necessidade de

alertar a administração pública quanto à necessidade de a licitante vencedora apresentar licenças, alvarás e autorizações ambientais atualizadas quando da assinatura do contrato; e pela imputação de responsabilidade ao presidente da comissão de licitação e aos responsáveis pela avaliação técnica das propostas.

11. Submetidos o feito à apreciação ministerial, em divergência da Unidade Técnica, concluiu-se que o fato de não ter a licitante mantido os preços unitários inicialmente ofertados torna acertada a decisão da administração de rejeitar a melhor proposta, até porque as diferenças obtidas decorrem de erros na planilha de custos, não devendo ser oposto à administração pública realizar uma contratação com parâmetros já sabidamente equivocados.

12. O Parquet de Contas argumentou também que os preços da segunda colocada (R\$ 6,54 por kg), ainda que significativamente superiores ao da primeira colocada, estão abaixo da média de preços praticada em contratos da Secretaria Estadual de Saúde e aquém dos valores do contrato emergencial hoje vigente (R\$ 7,75 por kg), opinando pelo prosseguimento do certame, com a posterior comprovação de que o preço final é compatível com a realidade de mercado.

13. No que diz com a representação da empresa LV Soluções Ambientais, opinou que não fosse conhecida, por não apresentar elementos de prova acerca das ilegalidades; mas, mesmo na eventualidade de se processar a representação, alertou que as conclusões da Unidade Técnica foram realizadas com base em documentos de habilitação juntados ao processo n. 918/2016 e que dizem respeito a outra licitação (pregão eletrônico n. 395/2015).

14. Assim vieram-me os autos para deliberação.

15. Decido.

16. Quanto à deliberação acerca do principal ponto controvertido hoje debatido nos autos, remeto-me aos fundamentos lançados na DM-GCJEPPM-TC 00169/16, para corroborar a conclusão técnica de que está revestida de formalismo exacerbado a decisão da administração de sumariamente rejeitar a melhor proposta de preço obtida na licitação, pois este encaminhamento vai contra o atingimento de uma das finalidades da licitação: o princípio da economicidade.

17. Por outro lado, como bem observou o Ministério Público de Contas, também não é acertado o encaminhamento de declarar vencedora a melhor proposta, a todo e qualquer custo, pois agride o princípio da isonomia a aceitação de proposta em patamar superior ao inicialmente ofertado e gera risco de imperfeita execução contratual a utilização de planilha de custos que contém erro no cálculo em seus itens.

18. Vistos estes elementos, tendo em mira o princípio da economicidade e a fim de evitar afronta à isonomia e risco de má execução contratual, tenho que a melhor solução para o caso concreto é determinar à administração pública que faculte prazo estreito, de 03 dias, para a empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. retificar sua planilha de custos, devendo necessariamente manter a proposta inicial.

19. Não fazendo a retificação no prazo e nos termos indicados, tomando em conta a informação prestada pelo Ministério Público de Contas de que o contrato emergencial está sendo executado em patamar significativamente superior a quaisquer dos preços ofertados no certame e de que está iminente seu encerramento, deverá a administração aceitar a proposta ofertada pela segunda colocada no certame.

20. Adotadas tais cautelas pela administração pública; considerando que não subsiste divergência entre a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e esta relatoria quanto ao saneamento parcial das ilicitudes que justificaram a suspensão da adjudicação e homologação da licitação; e os prejuízos gerados pela manutenção de contrato emergencial em condições menos vantajosas que as da licitação, revogo nesta parte o item II da DM-GCJEPPM-TC 00084/16.

21. Reitero, porém, que o presidente da comissão de licitação não está eximido de, no prazo de 05 dias do julgamento das propostas, comprovar ao Tribunal que o preço final obtido no certame se coaduna com o mercado, esclarecendo-se que devem ser apresentadas pesquisas de mercado que considerem preços praticados em contratações públicas efetuadas em tempo recente e com objeto dimensões similares aos da licitação em análise.

22. Destaco, ainda, quanto à representação da empresa LV Soluções Ambientais que, aparentemente, a alusão da Unidade Técnica a documentos constantes em processo e a licitação diversa deu-se tão somente com a finalidade de indicar que os atestados, licenças e autorizações ambientais da empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. estariam vencidos, o que motivaria a emissão de alerta quanto à necessidade de atualização quando da contratação.

23. De toda maneira, resguardo análise minuciosa quanto à instalação do contraditório para depois do cumprimento, pela Assistência de Gabinete, de todas as medidas necessárias para notificar a administração a fim de que cumpra a presente decisão.

24. Sem mais para o presente, DECIDO:

I – revogar o item II da DM-GCJEPPM-TC 084/16, quanto à ordem de suspensão da adjudicação e homologação da licitação, dado o saneamento parcial das falhas identificadas e os prejuízos gerados pela continuação de contratação emergencial em condição economicamente menos vantajosa que as das propostas ofertadas em sede da presente licitação;

II – determinar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jackson Junior de Souza, ou a quem lhe substitua na forma de lei, que, sob pena de se sujeitar às sanções do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITC, adote as seguintes providências:

a) faculte prazo de 03 dias para a empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. retificar sua planilha de decomposição de custos, alertando quanto à necessidade de manter o preço unitário inicialmente ofertado, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, ficando autorizada sua contratação se atendida a providência e os demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente em relação aos atestados, licenças, autorizações ambientais necessários à regular prestação do serviço;

b) não atendida a medida indicada no item II, “a”, desta decisão, seja por nova desatenção quanto às formalidades necessárias à apresentação da proposta ou descumprimento do prazo, aceite a proposta da empresa Paz Ambiental Ltda-Epp., ficando de logo autorizada a sua contratação se atendidos os demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente em relação aos atestados, licenças, autorizações ambientais necessários à regular prestação do serviço;

c) comprove perante este Tribunal que o preço final obtido no certame se coaduna com o mercado, mediante apresentação de pesquisa de mercado contendo preços praticados em contratações públicas efetuadas em tempo recente e com objeto dimensões similares às da licitação em análise, no prazo de 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas de preços;

III – notifique-se o agente elencado no item II desta decisão, mediante ofício, com a celeridade que o caso requer, em obediência ao princípio contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

IV – intime-se o Ministério Público de Contas;

VI – após, remetam-me os autos para análise quanto à instalação do contraditório.

Publique-se e cumpra-se, com a celeridade que o caso requer.

À Secretaria de Gabinete, para adoção das providências.

Porto Velho, 16 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00212/17

PROCESSO: 04367/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: José Mauro Alvarenga dos Reis e outro
CPF nº 793.379.379-72
RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa – ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2008. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal de decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Edital Normativo nº 001/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, dos servidores José Mauro Alvarenga dos Reis, CPF nº 793.379.379-72, no cargo de Técnico em computação e Lázaro Barboza Pardino, CPF nº 735.348.202-82, no cargo de Vigilante, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Machadinho do Oeste, por meio do Edital 001/2008 publicado no DOE nº 0944, de 27.2.2008; Edital de resultado final publicado no DOE nº 1030, de 4.7.2008;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Município de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/17

PROCESSO: 4732/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Ana Alves Pereira de Jesus - CPF nº 349.883.192-53
RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ana Alves Pereira de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Alves Pereira de Jesus, CPF nº 349.883.192-53, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 1182, pertencente ao quadro permanente do Município de Machadinho D'Oeste, consubstanciado por meio da Portaria nº 052/2016, de 17.11.2016, publicado no DOM nº 1833, de 18.11.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da EC nº 41/2003, art. 14, inciso II, § único da Lei Municipal de nº 1.105/2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.405/2016-TCER.

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.

RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

JEOVAL BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CPF n. 408.120.302-49;

JOSÉ WILDES DE BRITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 633.860.464-87;

MARIA CLARICE ALVES BRAGA, SECRETÁRIA ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 457.603.902-44;

CRICÉLIA FRÖES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

MARCELO DA SILVA GOMES, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 517.103.582-20;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 420.018.462-15;

SILMO DA SILVA SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.343.582-87;

RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 326.771.382-04;

JOSEMAR PEUSA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.386.712-49;

M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97.

ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;

Dr. DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4796;

Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;

Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;

Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB-RO n. 1.320.

NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE

ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 70/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força do

APL-TC n. 00288/16, às fls. ns. 1.128 a 1.143-v, ante a presença de

elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito

inserido no art. 44 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.

2. Na forma do item III do APL-TC n. 00288/16, às fls. ns. 1.128 a 1.143-v,

expediu-se o Despacho Definidor de Responsabilidade n.

62/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.155 a 1.159-v-v, com fundamento nos arts.

11 e 12 da LC n. 154, de 1996, a fim de facultar aos responsáveis o

exercício pleno do direito à defesa, em face das impropriedades a si

atribuídas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 846 a 903-

v, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 5º, inciso LV, da

CF/88.

3. Em atenção ao DDR precitado, o Departamento do Pleno expediu os

Mandados de Citação e Audiência n. 0085, 0086, 0087, 0088, 0089 e

0090/2016/DP-SPJ, os Mandados de Citação n. 0152, 0153, 0154, 0155,

0156, 0157, 0158, 0159, 0160, 0161, 0162, 0163 e 0164/2016/DPSPJ e os

Mandados de Audiência n. 0470, 0471, 0472, 0473, 0474, 0475 e

0476/2016/DP-SPJ, destinados aos Senhores Cricélia Fröes Simões,

Francisco Itamar da Costa, Josemar Peusa Silva, Roberto Eduardo

Sobrinho, Rubens Aleine de Melo Nogueira, Silmo da Silva Santana, Edvan

Sobrinho dos Santos, Fortal Construções Ltda, Francisco Edwilson Bessa

Holanda Negreiros, Jeoval Batista da Silva, João Francisco da Costa

Chagas Júnior, José Wildes de Brito, Josiane Beatriz Faustino, M&E

Construtora e Terraplanagem Ltda ME, Maria Clarice Alves Braga,

Neyvando dos Santos Silva, Robson Rodrigues da Silva, RR Serviços de

Terceirização Ltda, Valney Cristian Pereira de Moraes, Ana Neila

Albuquerque Rivero, Emanuel Neri Piedade, Jair Ramires, Jobberdes

Bonfim da Silva, Manoel Jesus do Nascimento, Marcelo da Silva Gomes e

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, e Offícios n. 01289, 01290, 01291 e 01292/2016/DP-SPJ, endereçados aos doutores Emerlino Alves de Araújo Neto, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Manoel Jesus do Nascimento e Shisley Nilce Soares da Costa.

4. Após isso, o Departamento do Pleno acostou nos autos em epígrafe Informação, às fls. ns. 1.612 a 1.613, na qual circunstancia que:

[...]

Pois bem. O Mandado de Citação n. 159/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária M&E Construtora Terraplanagem Ltda., foi devolvido em 24.10.2016 pela Divisão de Transportes com a certidão negativa de fl. 1224, que consta a informação de recusa do mandado pelo responsável Sr. Neyvandro dos Santos Silva.

O Mandado de Citação n. 163/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirização Ltda, foi devolvido em 24.10.2016 pela Divisão de Transportes com a certidão negativa (fl. 1227) de que o endereço fornecido, conforme o sítio da Receita Federal, trata ser de outra empresa.

Com relação ao Mandado de Citação n. 183/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária Fortal Construções Ltda, este foi devolvido em 3.11.2016 pela Divisão de Transportes com a informação que, no endereço fornecido constante do sítio da Receita Federal, há o desconhecimento da referida empresa (fls. 1238/1239).

Quanto ao Mandado de Citação e Audiência n. 210/2016/DPSPJ, destinado ao Senhor João Francisco da Costa Chagas, foi devolvido em 26.10.2016 pela Divisão de Transportes com a informação que, no endereço fornecido, a parte é desconhecida (fl. 1223). (sic)

5. Em vista dos autos, a Relatoria constatou o pedido de carga deste processo, registrado sob o Protocolo n. 16.167/16, de 15 de dezembro de 2016, formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, o qual ainda pende de deliberação.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DO MANDADO DE CITAÇÃO N. 159/2016/DP-SPJ

7. Atestou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 1.612 a 1.613, que o Senhor Neyvandro dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00, recusou-se a receber o Mandado de Audiência n. 159/2016/DP-SPJ, ao argumento de que não seria sócio, de fato, da Empresa M & E Construtora Terraplanagem LTDA.

8. Apesar disso, tenho que esse fato já foi superado a esta quadra. Explico melhor, a brevíssimo trecho.

9. Embora o jurisdicionado em testilha tenha se recusado a receber o Mandado de Audiência n. 159/2016/DP-SPJ, conforme atestou o Departamento do Pleno, ele recebeu o Mandado de Citação n. 161/2016/DP-SPJ e apresentou defesa, às fls. ns. 1.574 a 1.610, por intermédio de seu advogado, Dr. Neydson dos Santos Silva, OAB-RO n. 1.320.

10. Consoante foi relatado, os mencionados mandados de audiência e de citação expedidos, tão somente, reproduziram o teor contido no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 62/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.155 a 1.159-v, o qual foi anexado aos citados instrumentos notificatórios.

11. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que o jurisdicionado em tela, ao receber o Mandado de Citação n. 161/2016/DP-SPJ, tomou pleno conhecimento do teor do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 62/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.155 a 1.159-v, que lhe foi entregue anexo ao precitado mandado, no qual havia a indicação de todos os fatos e atos supostamente ilícitos a si imputados, inclusive as eivas tratadas no Mandado de Audiência n. 159/2016/DP-SPJ, que se recusou a receber.

12. É dizer, que o jurisdicionado em testilha, ao tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho de Definição de Responsabilidade, quando do recebimento do Mandado de Citação n. 162/2016/DP-SPJ, teve ele ciência da inteireza das imputações a si atribuídas, dentre as quais se encontram as que foram consubstanciadas no Mandado de Audiência n. 159/2016/DP-SPJ, uma vez que todas as imputações consignadas no mandado de audiência encontram-se abarcadas pelo prazo fixado no mandado de citação, motivo pelo qual o jurisdicionado em questão teve plena ciência das imputações, quer sejam formais ou danosas, a ele atribuídas.

13. Com relação à citação o jurisdicionado em testilha, levada a efeito por meio do Mandado de Citação n. 162/2016/DP-SPJ, verifico que se deu forma válida e regular, ou seja, cumpriu a sua finalidade precípua de convocar o interessado para integrar a relação processual e se manifestar sobre os fatos que entender de direito. Tanto é que o Senhor Neyvandro dos Santos Silva apresentou as suas justificativas/defesas, às fls. ns. 1.574 a 1.610, por intermédio de seu advogado, Dr. Neydson dos Santos Silva, OAB-RO n. 1.320, razão pela qual tenho por suprida a não-notificação do jurisdicionado acerca do Mandado de Audiência n. 159/2016/DP-SPJ, ante o seu comparecimento espontâneo, na forma do § 1º, do art. 239 do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em trâmites nesta Corte de Contas, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996.

14. Resta, desse modo, sanada a comunicação das irregularidades consubstanciadas no DDR, bem como no Relatório Técnico, não havendo que se falar em criptoimputação, isto é, na contaminação da imputação decorrente da deficiente narração do fato irregular atribuído a parte, uma vez que as peças acusatórias contêm todos os elementos de validade ao atendimento do princípio acusatório, porquanto delas se pode extrair as informações necessárias ao amplo exercício do direito de defesa, ficando, destarte, afastada quaisquer vícios à defesa do interessado, no ponto.

II.II – DOS MANDADOS DE CITAÇÕES NS. 163 E 183/2016/DP-SPJ

15. Departamento do Pleno, às fls. ns. 1.612 a 1.613, certificou que o Mandados de Citações ns. 163 e 183/2016/DP-SPJ, destinados às Sociedades Empresárias M&E Construtora Terraplanagem Ltda e Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, respectivamente, não foram cumpridos pela Divisão de Transportes, consoante informações, às fls. ns. 1.227 e 1.238 a 1.239, em razão de que no endereço existente no site da Receita Federal do Brasil não se encontrou tanto as precitadas pessoas jurídicas quanto aos seus representantes legais.

16. Sem delongas, a presente situação reclama a incontinenti conversão dos autos em tela em diligência, devendo-se, por consequência, determinar ao Departamento do Pleno que expeça ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas quem são os sócios e quais os endereços comerciais das Sociedades Empresariais M&E Construtora Terraplanagem Ltda, CNPJ n. 06.893.822/0001-25, e Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, bem como remeta a este Tribunal os atos constitutivos das mencionadas empresas, com as alterações eventualmente ocorridas.

II.III – DO MANDADO DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA N. 210/2016/DPSPJ

17. Certificou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 1.612 a 1.613, que o Mandado de Citação e Audiência n. 210/2016/DP-SPJ, destinado à citação do Senhor João Francisco da Costa Chagas Júnior, Socioadministrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00, foi devolvido pela Divisão de Transportes com a informação, à fl. 2.953, de que no endereço extraído do Sítio Eletrônico da Recita Federal do Brasil não residiria o jurisdicionado em tela.

18. Tenho que a hipótese vertida no presente caso impõe a notificação por edital do jurisdicionado em tela.

19. É que estando o mencionado jurisdicionado em local não sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento do Pleno, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

20. Levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

II.IV – DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS FORMULADO PELO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

21. O Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, formulou pedido de carga dos presentes autos, registrado sob o Protocolo n. 16.167/16, de 15 de dezembro de 2016, o qual, por lapso instrutivo, ainda pende de deliberação.

22. Sobreleva anotar que o jurisdicionado em comento, por meio do documento protocolar n. 15.261/2016, já havia realizado pedido de carga do vertente feito, cujo pleito foi indeferido pela Decisão Monocrática n. 352/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.252 a 1.255-v, tendo em vista a existência de várias partes com diferentes procuradores no processo em voga, consoante se observa da qualificação preambular desta Decisão, e ainda pelo fato de que o interessado em testilha não apresentou petição conjunta com as demais partes ou prévio ajuste entre os demais responsáveis, consoante exigência insculpida no art. 86 do RITC c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013. Todavia, a relatoria, desde logo, autorizou a carga rápida e vistas do processo em exame, da forma que se segue:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR:

I.a) O requerimento de cópia integral dos autos em epígrafe, em mídia digital, formulado pela Senhora Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78, via Petição Protocolar n. 14.766/2016, à fl. n. 1.243, visto que tais cópias/digitação devem ocorrer às suas expensas da petionante, na forma do art. 86 do RITC c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

I.b) Os pedidos de carga regimental – de cinco dias - do vertente feito, realizados pelos Senhores Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, à fl. n. 1.246, e Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 006.661.088-54, à fl. n. 1.249, haja vista que, in casu, existem várias partes com diferentes procuradores, consoante se observa da qualificação preambular desta Decisão, sendo que os requerimentos dos jurisdicionados precitados não foram formulado em petição conjunta com as demais partes ou mediante prévio ajuste entre os

responsáveis, não podendo, destarte, serem deferidos, consoante art. 86 do RITC c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

II.a) A carga rápida ao final do expediente, aos doutos advogados das partes legalmente constituídos, tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes, alertando-os, todavia, que o processo deverá ser devolvido no início do expediente do primeiro dia útil seguinte ao da retirada dos autos, consoante disposição inserta no art. 3º, § 3º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013;

II.b) Aos advogados e às partes, sem a necessidade de prévio requerimento, a vista dos autos e a realização de apontamentos, bem como a retirada, em carga rápida, para extração de cópias, por advogado devidamente constituído, sendo que esse tempo de carga não poderá ultrapassar o encerramento normal do expediente, conforme art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013.

III – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para bem cumprir o que foi ordenado no item anterior, que adote sistema de agendamento de carga, levando-se em consideração a ordem cronológica dos pedidos formulados pelos doutos advogados legalmente constituído nos autos, na forma do art. 8º da Resolução n. 114/TCE-RO/2013; (sic)

23. De se vê, portanto, que as medidas processuais incidentes à espécie, subordinantes ao devido processo legal, foram plenamente observadas pelo Tribunal de Contas, porquanto se assegurou ao jurisdicionado em testilha o direito de efetuar a carga rápida ou vistas do processo em tela, como garantia à amplitude defensiva e ao contraditório, não havendo que se falar, dessarte, em cerceamento de defesa, conforme Decisão Monocrática n. 352/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.252 a 1.255-v.

24. Destaque-se que o fundamental fulcral do indeferimento do pedido anterior de carga dos autos reside no fato de que havia mais de uma parte, como ainda há, com diferentes procuradores, porém com prazo comum para apresentação de defesa, hipótese a qual a carga de processo condiciona-se a formulação de requerimento em conjunto ou mediante prévio ajuste consubstanciado em petição nos autos pelos responsáveis, segundo dicção encartada no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 114/TCE-RO/2013:

[...] § 2º Havendo mais de uma parte, com diferentes procuradores, e sendo comum o prazo, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderá ser realizada a carga de processos. Alterado pela Resolução nº 221/2016/TCE-RO. (sic)

25. Posto isso, e considerando que a circunstância que obstaculizava a carga dos autos – prazo comum para apresentação de defesas – não mais subsiste, tenho que o pedido de carga do presente processo, registrado sob o Protocolo n. 16.167/16, nesta quadra, há de ser deferido, pelo prazo regimental de cinco dias, na forma do inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR SUPRIDA a ausência de notificação do Senhor Neyvando dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00, com relação ao Mandado de Citação n. 159/2016/DP-SPJ, uma vez que, ao receber o Mandado de Citação n. 161/2016/DP-SPJ, tomou ele pleno conhecimento do teor do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 62/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.155 a 1.159-v, que lhe foi entregue anexo ao precitado mandado, no qual havia a indicação de todos os fatos e atos supostamente ilícitos a si imputados, inclusive as eivas tratadas no Mandado de Audiência n. 159/2016/DP-SPJ, tendo o jurisdicionado comparecido nos autos em epígrafe e apresentado sua defesa, 1.574 a 1.610, razão pela qual se tem por sanada a ausência de sua notificação, ante o seu comparecimento espontâneo nos presentes, na forma do § 1º, do art. 239 do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em trâmites nesta Corte de Contas, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 e, ainda, por não se vislumbrar a criptoimputação;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Oficie à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, quem são os sócios e onde são os endereços comerciais das Sociedades Empresárias M&E Construtora Terraplanagem Ltda, CNPJ n. 06.893.822/0001-25, e Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, bem como remeta a este Tribunal os atos constitutivos das mencionadas empresa, com as alterações eventualmente ocorridas, sob pena multa na forma do art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, em caso de desatendimento injustificado dessa ordem;

b) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do Senhor João Francisco da Costa Chagas Júnior, Socioadministrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, em face das inconsistências apontadas no DDR n. 62/2016/GCWCS, às fls. ns. 1.155 a 1.159-v;

c) Findo o prazo fixado na alínea antecedente, porém sem a manifestação dos interessados ali mencionados, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar ao interessado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCS, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

III – DEFERIR o Pedido de Carga Regimental formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, pelo prazo de cinco dias, nos moldes preconizados no inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO. Devendo-se, contudo, adverti-lo que a não-devolução do processo, no prazo deferido, poderá ensejar a aplicação do que está consubstanciado no item 3, § 1º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e ainda, do disposto no art. 9º da Resolução n. 114/2013/TCE-RO ;

IV- DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos interessados e advogados infracitados:

26. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

27. JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

28. EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

29. JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

30. JEOVAL BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CPF n. 408.120.302-49;

31. JOSÉ WILDES DE BRITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 633.860.464-87;

32. MARIA CLARICE ALVES BRAGA, SECRETÁRIA ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 457.603.902-44;

33. CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

34. ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

35. MARCELO DA SILVA GOMES, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 517.103.582-20;

36. MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

37. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

38. FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 420.018.462-15;

39. SILMO DA SILVA SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.343.582-87;

40. RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 326.771.382-04;

41. JOSEMAR PEUSA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.386.712-49;

42. M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

43. EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

44. NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

45. RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

46. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

47. JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

48. FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

49. JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

50. FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

51. VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

52. Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;

53. Dr. DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4796;

54. Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;

55. Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;

56. Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB-RO n. 1.320;

57. NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004.

V- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA a Assistência de Gabinete as determinações constantes nos itens IV a VI desta Decisão; ao depois, remetam os presentes autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/17

PROCESSO: 209/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Valquíria Costa Lourenço de Queiroz - CPF nº 136.942.602-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da Senhora Valquíria Costa Lourenço de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da Senhora Valquíria Costa Lourenço de Queiroz, CPF nº 136.942.602-00, matrícula no 877690, no cargo de Professor, Nível I, Referência 12, CH 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado pela Portaria nº 404/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.10.2015, publicado no DOM nº 5.065, de 7.10.2015, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da

Constituição Federal de 1988, com alteração dada pela Emenda nº 41/2003 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00219/17

PROCESSO: 02134/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Sebastiana dos Santos Carvalho – CPF nº 220.735.902-68
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 3º da EC nº 47/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Sebastiana dos Santos Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sebastiana dos Santos Carvalho, CPF nº 220.735.902-68, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, cadastro nº 302521, com carga de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado pelo Portaria nº 464/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2014, publicado no DOE nº 4.868, 10.12.2014, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM–, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00231/17

PROCESSO: 2345/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Sebastiana Rodrigues Cataca - CPF nº 113.416.702-44
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da Senhora Sebastiana Rodrigues Cataca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Sebastiana Rodrigues Cataca, CPF nº 113.416.702-44, matrícula no 508731, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 14, Carga Horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, materializado pela Portaria nº 139/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2016, publicado no DOM nº 5.183, de 7.4.2016, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00228/17

PROCESSO: 3722/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Rosa Assunção da Silva – CPF nº 103.004.732-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Paridade e Extensão de Vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Rosa Assunção da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Rosa Assunção da Silva, titular do CPF nº 103.004.732-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, N I, referência 15, matrícula nº 289084, carga horária 40hs, regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 261/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2016 publicada no DOM nº 5246, de 12.7.2016, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o

período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00227/17

PROCESSO: 3961/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Honorina Alves Lemos – CPF nº 239.139.322-91
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Paridade e Extensão de Vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Honorina Alves Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Honorina Alves Lemos, titular do CPF nº 239.139.322-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível V, faixa 16, matrícula nº 50067, carga horária 40h, regime estatutário, lotada na Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 193/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.5.2016 retificada pela Portaria nº 309/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.8.2016 publicada no DOM nº 5271, de 16.8.2016, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 00230/17

PROCESSO: 4613/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria das Graças Pereira Braga – CPF nº 103.256.032-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Paridade e Extensão de Vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria das Graças Pereira Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Maria das Graças Pereira Braga, titular do CPF nº 103.256.032-00, ocupante do cargo efetivo de Vigia, classe A, referência VIII, matrícula nº 32772, carga horária 40h, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo – SEMDESTUR/EST, materializado por meio da Portaria nº 334/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2016 publicada no DOM nº 5289, de 12.9.2016, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/17

PROCESSO: 4064/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Maria José Feitosa - CPF nº 390.279.452-68
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria José Feitosa (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Elias Alves Feitosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria José Feitosa (cônjuge), CPF nº 390.279.452-68, beneficiária do ex-servidor Elias Alves Feitosa, CPF nº 285.914.884-15, falecido em 10.9.2016, que ocupava o cargo de Serviços Gerais - Grupo Ocupacional Nível Elementar – Profissões Práticas IV – Referência NE-I, matrícula nº 603, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, materializado pela Portaria nº 039/Rolim Previ/2016, de 25.5.2016, publicado no DOM nº 1815, de 21.10.2016, com fulcro artigos 40 § 2º, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, combinado com o artigo 7º, inciso I, 8º, 28, inciso I e 35 da Lei Municipal nº 3027/2015;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0808/2011–TCE-RO (Vol. I a III).
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 006/2011 – Formação de Registro de Preços para Aquisição de Combustível
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Theobroma
INTERESSADOS: Aparecido dos Santos – CPF n. 780.649.028-00
Erasmu Alves Vizilato - CPF n. 312.714.992-15
Fabiana Dorigo Silva - CPF n. 735.174.022-49
Maria Emília do Rosário – CPF n. 300.431.629-68
Paulo dos Santos Silva – CPF n. 060.824.592-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES CONSIGNADOS NOS ITENS III, IV, V, VI E X DO ACÓRDÃO Nº 88/2012-1ª CÂMARA. EXPEDIR QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CITADOS ITENS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ O ADIMPLEMENTO DAS DEMAIS MULTAS.

DM-GCJEPPM-TC 00067/17

1. Trata-se de análise de Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço, deflagrado em 14 de fevereiro de 2011, pela Prefeitura Municipal de Theobroma, para aquisição de combustíveis, nos termos do Edital nº 006/2011, tendo sido julgado ilegal, sem pronúncia de nulidade Acórdão nº 088/2012-1ª CÂMARA (fls. 605/607), nos seguintes termos:

[...]

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 006/2011 - Registro de Preços, deflagrado para aquisição de combustíveis face as graves infrações ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº

8.666/93, bem como ao artigo 15, inciso V, combinado com o artigo 40, § 2º, inciso II, da mesma lei e do contido no relatório do corpo técnico;

II – Multar, Juvenil Pereira da Silva, Secretário Municipal de Saúde, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

III - Multar, Aparecido dos Santos, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

IV- Multar, Maria Emília do Rosário, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

V- Multar, Paulo dos Santos Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

VI- Multar, Erasmo Alves Vizilato, Secretário Municipal de Obras e serviços Públicos, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) com base no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02 combinado com artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº.8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

VII- Multar, Rosilei Divina Mendonça, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº.8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

VIII- Multar, João Batista Marques Vieira, Secretário Municipal de Meio Ambiente, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº.8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

IX- Multar, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto, pregoeiro da CPL, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 15, inciso V e §1º, bem como do art. 40, §2º, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de detalhamento do orçamento estimado em planilha de quantitativo e preços unitários, baseados em cotação de preços de várias empresas do ramo;

X- Multar, Fabiana Dorigo Silva, presidente da CPL, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 15, inciso V e §1º, bem como do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de detalhamento do orçamento estimado em planilha de

quantitativo e preços unitários, baseados em cotação de preços de várias empresas do ramo; e

(...)

2. Em face da ocorrência do transito em julgado do Acórdão prolatado foram emitidos os títulos executivos acostados às fls. 679/687, que foram cadastrados na Dívida Ativa Estadual em 02/12/2013, dando origem às CDAs de fls. 690/698.

3. Através do Despacho n. 002/2017/PGE/PGETC [fls. 781/782], o Procurador do Estado, Fábio de Sousa Santos, informa sobre os pagamentos das CDAs 20130200126431 , 20130200126425 , 20130200126430 , 20130200126429 e 20130200126432 , relativas às multas constantes dos itens III, IV, V, VI e X do Acórdão nº 88/2012-1ª Câmara, por parte dos interessados, conforme comprovam a documentação de fls. 773/7779 e 783/799, encartada nos autos.

4. Igualmente, comunica que as CDA's 20130200126433, 20130200126428 e 20130200126427, apesar de devidamente protestadas, ainda encontram-se pendentes de quitação.

5. Por fim, conclui pela baixa de responsabilidade dos interessados Emília do Rosário, Fabiana Dorigo Silva, Paulo dos Santos Silva, Erasmo Alves Vizilato e Aparecido dos Santos.

6. Por meio do Relatório de fls. 805/806-verso, o Corpo Técnico constatou que os recolhimentos, por parte dos Senhores Aparecido dos Santos, Erasmo Alves Vizilato, Fabiana Dorigo Silva, Maria Emília do Rosário e Paulo dos Santos Silva, foram mais que suficientes para satisfazer o débito imputado, e pugnou pela quitação em favor dos interessados.

7. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que houve o pagamento das multas constantes dos itens III, IV, V, VI e X do Acórdão nº 88/2012-1ª Câmara, por parte dos Senhores Aparecido dos Santos, Erasmo Alves Vizilato, Fabiana Dorigo Silva, Maria Emília do Rosário e Paulo dos Santos Silva, razão porque deve ser dada sua quitação.

11. No tocante ao pagamento das multas constantes das CDA's 20130200126433, 20130200126428 e 20130200126427, relativas aos itens II, VII e VIII, do r. Acórdão, não constam qualquer referência de sua quitação por parte dos responsabilizados, conforme atesta o Procurador do Estado, Fábio de Sousa Santos [Despacho n. 002/2017/PGE/PGETC, de fls. 781/782], sendo necessário o seu acompanhamento até a satisfação dos créditos.

12. Isto posto, decido:

I – CONCEDER quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, dos valores das multas constantes dos itens III, IV, V, VI e X do Acórdão nº 88/2012-1ª Câmara, em nome dos Senhores Aparecido dos Santos, Erasmo Alves Vizilato, Fabiana Dorigo Silva, Maria Emília do Rosário e Paulo dos Santos Silva;

II – DAR ciência da decisão aos interessados por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – RETORNAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o adimplemento das multas remanescentes;

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

À Secretária do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, 15 de março de 2017

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/17

PROCESSO: 2612/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso- IPMVP
INTERESSADA: Ana Raquel Pizetta Furlan – CPF nº 559.336.457-53
RESPONSÁVEL: Cleonice Ramos da Silva (Presidente IPMVP)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média Aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ana Raquel Pizzeta Furlan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Ana Raquel Pizetta Furlan, portadora do CPF nº 559.336.457-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 256-1, carga horária 40h, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, materializado por meio da Portaria nº 011/IPSNH, de 10.11.2015 publicada no DOM nº 1578, em 13.11.2015, com fulcro no artigo com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 734/2010, de 19/07/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso- IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00417/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Projeto de Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios

DM-GP-TC 00054/17

ADMINISTRATIVO. PROJETO. FOMENTAR A IMPLANTAÇÃO DE OUVIDORIA NOS MUNICÍPIOS. APROVAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. O Projeto atenderá as necessidades desta Corte de Contas, na medida em que viabilizará a capacitação dos jurisdicionados e cidadãos para que utilizem Ouvidorias como ferramenta de gestão. 2. Oportunizar maior transparência na Administração Pública. 3. Revela-se ainda adequado ao Planejamento Estratégico 2016-2020, razão pela qual sua aprovação é a medida adequada.

Trata-se de processo oriundo do expediente subscrito pelo Ouvidor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que encaminha para apreciação e deliberação o Projeto “Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios” .

À fl. 7 consta despacho da Escola Superior de Contas – Escon, ocasião em que informa ciência do projeto, bem como ressalta estar à inteira disposição para contribuir, de forma efetiva, para a concretude do projeto.

Ainda instruindo os autos, às fls. 16 e 18, à Secretaria Geral de Administração atestou acerca da disponibilidade orçamentária e financeira com os gastos com despesas de materiais e pessoal.

Pois bem.

O projeto ora analisado tem como escopo o desenvolvimento de ações que visam sensibilizar os gestores municipais sobre a implantação da Ouvidoria nos órgãos da administração pública, bem como estimular a execução do projeto e capacitar os administradores quanto ao funcionamento da Ouvidoria.

É da minuta, ainda, que os trabalhos serão realizados em conjunto com a Ouvidoria do Ministério Público Estadual/RO e a Controladoria Geral da União, no período de março a novembro do ano em curso.

Cumpra-se destacar que esta Corte de Contas, com a aprovação e posterior execução das atividades descritas no projeto, busca oportunizar maior transparência na Administração Pública, bem como estimular o Controle Social junto aos órgãos jurisdicionados.

Registra-se que o projeto guarda similitude com o Planejamento Estratégico 2016-2020 e com o artigo 2º da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, uma vez que a missão do Planejamento é "Promover a efetividade e juridicidade da arrecadação e da aplicação dos recursos e políticas governamentais, fiscalizando e orientando a gestão pública em benefício da sociedade".

Saliena-se que a minuta do projeto fora previamente encaminhado à ESCON que, por sua vez, não opôs objeção aos termos propostos (fl. 07).

Por fim, à Secretaria Geral de Administração afirmou existir disponibilidade orçamentária e financeira para gastos com materiais e pessoal (fls. 16 e 18).

Assim, demonstrada a importância em sua implementação, APROVO o projeto: "Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios", nos termos da minuta apresentada.

DETERMINO que a Assistência Administrativa/GP cientifique o Conselheiro Ouvidor acerca da aprovação.

Após, ENCAMINHEM-SE os autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA para adoção das providências pertinentes à elaboração da respectiva portaria, conforme minuta de fls. 01/06.

Publique-se.

Registra-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00264/17
INTERESSADA: Rosane Aranha dos Reis

ASSUNTO: Requer enquadramento dos descontos do consignado

DM-GP-TC 00055/2017

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE EXTRAPOLADO. PRETENSÃO DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO COM ABRANGÊNCIA GERAL. ECONOMIA PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Processo instaurado a fim de adequar os descontos facultativos efetuados na remuneração de servidores ao limite legal. 2. À luz do princípio da economia processual, tem-se que os autos perdeu seu interesse, vez que a pretensão está abrangida pelos autos n. 03987/13, que declarou abrangência geral e aplicação em casos análogos, após preferir DM-GP-TC n. 0069/2016.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora aposentada Rosane Aranha dos Reis com o fim de proceder adequação dos descontos relativos às parcelas de empréstimo na sua folha de pagamento, visando limitá-lo ao percentual de 30% sobre a respectiva remuneração mensal.

Empreendida a necessária instrução, a Secretária Geral de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de que o objeto da pretensão da interessada está sendo discutidos nos autos 03987/13.

Asseverou, que para os casos em que se trata da readequação da margem de 30% referente à cobrança de parcela não paga de empréstimo consignado, deverá ser concedido um prazo para que aos servidores procedam ao reajuste do limite mensal junto aos seus credores e, em caso negativo, poderá esta Corte de Contas, de ofício, esta suspender o repasse, nos termos da Decisão Monocrática n. 069/2016.

Pois bem.

Sem maiores delongas, de acordo com a documentação encartada aos autos verifica-se que não mais persiste o interesse na pretensão da interessada.

Digo isto porque após a abrangência geral dada à Decisão monocrática n. 069/2016, proferida nos autos 03987/13, determinou-se a competência da Secretaria Geral de Administração em tomar providências nos casos que for necessária à readequação dos descontos em folha de pagamento dos agentes/servidores atrelados a este Tribunal.

Assim, ao tempo em que acolho a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoa Camila da Silva Cristóvam, determino o arquivamento do feito, vez que a continuidade destes autos estaria ferindo o princípio da economia processual, remetendo-se os autos à Seção de Arquivo.

Determino ainda à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Secretaria Geral de Administração e à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00092-17-TCER
 INTERESSADO : Monteiro Comércio LTDA-ME
 CNPJ 10.547.978/0001-21
 ASSUNTO : Parcelamento de multa – Proc. 01173/14-TCER – DM-GP-TC-00045/16

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
 ANALOGIA. DEFERIMENTO PARCIAL

Penalidade aplicada por descumprimento de Contrato Administrativo. Por analogia, nos termos da Resolução n. 231/TCE-RO/2016, deferimento parcial do parcelamento. Proposta para alteração da Resolução.

DM-GP-TC 00056/17

Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado pela empresa Monteiro Comércio e Serviços LTDA – ME, relativo à multa aplicada por descumprimento ao Contrato Administrativo n. 49/TCE-RO/2013, cujo valor da multa aplicada é de R\$ 7.345,69, decorrente do Processo Administrativo n.01173/14.

O requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 1/13 e requereu o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) vezes mensais, iguais e sucessivas, a contar de 30 (trinta) dias após o recebimento da decisão.

Instruindo os autos, à Secretaria Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, aportou o despacho de fls. 25/26, sob o manifesto de que, mesmo a Resolução n. 231/2016/TCE-RO, que versa sobre parcelamento de débito, não abranger os Contratos Administrativos, houve nesta Corte de Contas, caso análogo e o parcelamento foi deferido.

É o necessário relatório.

Decido.

Atualmente, o parcelamento de débitos e multas entre jurisdicionados e órgãos fiscalizadores está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre a matéria, esta Resolução, assim dispõe no artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

Pois bem. Embora a Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO) não contemplar a hipótese de penalidade por descumprimento de Contrato Administrativo, entende-se oportuna à concessão de tal benefício para que a interessado possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

Isto porque o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preconiza in verbis:

Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (grifo nosso)

Ultrapassada esta questão e vislumbrada a possibilidade do deferimento do parcelamento de acordo com a analogia, esta medida é necessária ao passo que a empresa tem o interesse em quitar o débito, vez que veio a esta Corte e requereu o parcelamento da multa imputada.

Além disso, há nesta própria Corte de Contas um paradigma, pois no processo administrativo n. 00798/2015, com objeto parecido a este, o parcelamento da multa foi concedido à Empresa C.M.DA SILVA-ME, nos moldes da Resolução vigente à época.

Neste sentido, levando em consideração que o valor da multa foi fixado em

R\$ 7.345,69 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), mas em virtude da compensação realizada por esta Corte, recolhimento de R\$ 997,99 (novecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) ao Fundo Institucional desta Corte (saldo pendente de pagamento à época), tem que o valor a ser pago é de R\$ 6.347,70 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) (fls. 04).

Pois bem. A empresa requereu o parcelamento da multa, R\$ 6.347,70 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mas seu deferimento, nestes moldes, estaria ferindo o artigo 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, vez que cada parcela seria inferior ao valor de 5 (cinco) UPFs/RO² (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), menor que R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis e cinco centavos).

Sendo assim, considerando o interesse da empresa devedora, tenho que o valor da multa poderá ser parcelado em 15 (quinze) vezes, por meio de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE. Vedado o depósito em conta, nos termos do artigo 1º, §1º, c/c 8º, da Resolução 231/2016/TCE-RO, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora³, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

Pelo exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Monteiro Comércio LTDA-ME, da importância de R\$ 6.347,70 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), que deverá ser atualizada pela SGA antes da notificação da empresa, em 15 (quinze) vezes, cujo pagamento deverá ser efetivado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito à Secretaria Geral de Administração para que proceda à notificação da empresa requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

b) Alertá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, que a primeira, vencerá 30 (trinta) dias após sua ciência, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCERO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou,

existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

d) Proceder estudos com o fim de informar a viabilidade de alteração na Resolução n. 231/TCE-RO/2016, para que conste a hipótese de parcelamento em penalidades aplicadas em descumprimento de Contratos Administrativos.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada à cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos na Secretaria Geral de Administração para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 01173/2014).

P.R.I.C.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 226, 16 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 8/2017/SECGEP de 8.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 13 a 15.3.2017, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, e Secretário de Gestão Estratégica da Presidência-Interino, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular nas reuniões do Marco de Medição do Desempenho - Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (MMD-QATC), nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público que no Processo nº 4299/TCE-RO/2015, objetivando atender a este Tribunal, aderiu a Ata de Registro de Preços nº 247/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 180/2016, celebrada entre o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio – Manguinhos) e a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.500.596/0001-38, cujo objeto é aquisição de 3 (três) impressoras de etiquetas térmica, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 180/2016, realizado pela Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio – Manguinhos) e na proposta vencedora, no(s) item(ns) constante(s) da tabela abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	Impressora de etiqueta de capa de processo. MARCA/MODELO: Zebra ZT230.	Unid.	1	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00
2	Impressora térmica de código de barras, com cutter automático para etiquetagem do registro de protocolo e etiquetas patrimoniais. MARCA/MODELO: Zebra GC420T.	Unid.	2	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00

Porto Velho, 17 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

DO OBJETO – Alteração das Cláusulas Terceira, Quinta e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – Suprime-se do contrato o valor de R\$ 2.629,98 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) referente à supressão de cinco veículos segurados, perfazendo o valor total de R\$ 9.309,97 (nove mil, trezentos e nove reais e noventa e sete centavos), conforme tabela de preços, abaixo discriminada:

Item	Descrição	Valor da Franquia (R\$)	Qtd de veículos (a)	Valor prêmio unitário (b)	Totais (a x b)
				-R\$-	-R\$-
1	Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: Astra Sedam Confort, GM, Flex Power, modelo 2005/2005, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.		5	300	1.500,00
	casco dedutível franq. Normal	2.760,00			
	faróis	120,00			
	lanterna	120,00			
	retrovisor	120,00			
	para brisa/traseiro	120,00			
2	Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: Astra Sedam Advantage, GM, Flex Power, modelo 2008/2009, placa: NDV-7330, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.		1	350	350,00
	casco dedutível franq. Normal	2.760,00			
	faróis	120,00			
	lanterna	120,00			
	retrovisor	120,00			
	para brisa/traseiro	120,00			
3	Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: Corolla, TOYOTA, XE11.8VVT, Gasolina, modelo 2005/2005, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.		3	333,33	999,99
	casco dedutível franq. Normal	4.120,00			
	faróis	120,00			
	lanterna	120,00			
	retrovisor	120,00			
	para brisa/traseiro	120,00			
4	Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: Corolla, TOYOTA, GLI M/T, Flex, modelo 2012/2013, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.		1	350	350,00
	casco dedutível franq. Normal	4.120,00			
	faróis	120,00			
	lanterna	120,00			
	retrovisor	120,00			
	para brisa/traseiro	120,00			

5	<i>Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: L200/Triton, cabine dupla com capota de fibra, MITSUBISHI, Diesel, modelo 2010/2010, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.</i>		3	666,66	1.999,98
	casco dedutível franq. Normal	6.143,49			
	farois	180,00			
	lanterna	180,00			
	retrovisor	180,00			
	para brisa/traseiro	180,00			
6	<i>Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: L200/Triton, cabine dupla com capota de fibra, MITSUBISHI, Diesel, modelo 2010/2010, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.</i>		1	690	690,00
	casco dedutível franq. Normal	6.143,49			
	farois	180,00			
	lanterna	180,00			
	retrovisor	180,00			
	para brisa/traseiro	180,00			
7	<i>Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: L200/Triton, cabine dupla com capota de fibra, MITSUBISHI, Diesel, modelo 2011/2012, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.</i>		1	690	690,00
	casco dedutível franq. Normal	6.945,30			
	farois	180,00			
	lanterna	180,00			
	retrovisor	180,00			
	para brisa/traseiro	180,00			
8	<i>Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: L200/Triton, cabine dupla com capota de fibra, MITSUBISHI, Diesel, modelo 2013/2013, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.</i>		2	650	1.300,00
	casco dedutível franq. Normal	7.781,85			
	farois	280,00			
	lanterna	280,00			
	retrovisor	280,00			
	para brisa/traseiro	280,00			
10	<i>Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: Hilux SW4, tipo SUV, TOYOTA, Diesel, modelo 2009/2010, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.</i>		1	800	800,00
	casco dedutível franq. Normal	6.180,57			
	farois	280,00			
	lanterna	280,00			
	retrovisor	280,00			

	<i>para brisa/traseiro</i>	280,00			
11	<i>Prestação de serviço de seguro automotivo. Veículo: Hilux Standard, cabine simples, TOYOTA, Diesel, modelo 2010/2010, conforme as especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo II do Edital.</i>		1	630	630,00
	<i>casco dedutível franq. Normal</i>	4.488,99			
	<i>farois</i>	280,00			
	<i>lanterna</i>	280,00			
	<i>retrovisor</i>	280,00			
	<i>para brisa/traseiro</i>	280,00			
VALOR TOTAL (R\$)					9.309,97

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Ação Programática: 01.122.1265.2981- Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica, Nota de Empenho nº 000323/2017.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 1º.3.2017.

DO PROCESSO – Nº 1584/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FRANCISCO EDINALDO MOREIRA DE SOUSA, representante legal da empresa Mapfre Seguros Gerais S/A.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO